



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002232/2003-72
Recurso nº 160.078 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.216 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE TEIXEIRA DA COSTA
Recorrida 3ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO II (RJ)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

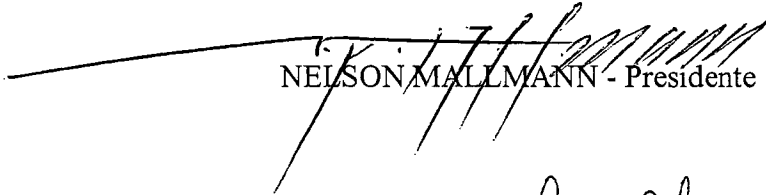
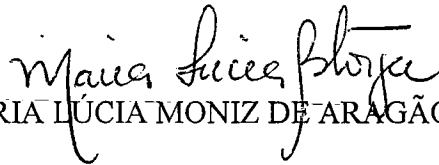
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 74.935,67.


NELSON MALLMANN - Presidente
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Relatora

EDITADO EM: 03/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma) Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 194 a 198 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 199 a 201 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$90.240,45, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora, além de Multa Isolada no valor total de R\$47,25, em virtude da apuração das seguintes infrações, no ano-calendário 1998:

1. Dedução indevida de dependente, no ajuste anual, no valor de R\$1.080,00;
2. Dedução indevida de despesas do livro caixa, no valor de R\$3.011,88;
3. Dedução indevida de dependente, no cálculo do carnê-leão, nos meses de setembro, outubro e novembro, no valor de R\$90,00 em cada mês;
4. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme valores indicados nas planilhas de fls. 189 a 192 – volume I;
5. Multa isolada, sobre diferença apurada de carnê-leão devido e não pago, conforme valores calculados na planilha de fl. 193 – volume I.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação de fls. 186 a 188 - volume I.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 9 e 10 – volume I), cientificado à contribuinte, em 14/04/2003 (fl. 11 – volume I), foi solicitado apresentar os extratos das contas bancárias relativas ao ano-calendário 1998, comprovar a relação de dependência de Paula Regina da Costa Christofaro, apresentar livro caixa e outros esclarecimentos. No curso da ação fiscal foram feitas outras intimações (fls. 12 a 14, 162 a 177 e 182 a 185 – volume I), para as quais a contribuinte apresentou respostas e documentos anexados às fls. 15 a 161 e 178 a 181 – volume I.

Da análise dos dados constantes da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1998 (fls. 5 a 8 – volume I) e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização detectou as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada: valores encontram-se individualizados na planilha de fls. 189 a 192 – volume I. De acordo com o autuante os documentos apresentados pela contribuinte (cópias de avisos de movimentação de títulos, recibos, demonstrativos mensais com valores vinculados a nomes de rua, condomínios, reembolsos de despesas e honorários) por não serem coincidentes em data e valores com os depósitos não foram aceitos para

fins de comprovação. Do montante tributável, foram excluídas as transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, proventos de aposentadoria e valores inferiores a R\$800,00;

- Dedução indevida da dependente: Paula Regina da Costa Christofaro, filha da contribuinte, com mais de 21 anos no período fiscalizado, não pode mais ser considerada dependente;
- Multa isolada: decorrente do recálculo do carnê-leão em virtude da glosa da dedução mensal da dependente excluída;
- Dedução indevida de livro caixa: contribuinte declarou como despesas do livro caixa o valor total de R\$24.158,22, comprovando, apenas, R\$21.146,34.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 209 a 211 - volume II, instruída com os documentos de fls. 212 a 348 - volume II, cujo resumo se extrai da decisão de primeira instância (fls. 356 e 357 – volume II):

DA IMPUGNAÇÃO

10. Cientificada do Auto de Infração em 24/09/2003 (fl. 195), a contribuinte protocolizou impugnação em 24/10/2003 (fls. 209 a 211), em que discute apenas a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada e oferece, em sua defesa, as seguintes razões.

11. Afirma que sempre declarou os recebimentos de honorários pela administração de condomínios e cobrança de aluguéis.

12. Nesse aspecto, esclarece que a carteira de condomínios compreendia oito edifícios. Dentre estes, três possuíam conta corrente própria, situação em que recebia apenas os honorários pela administração. Os outros cinco condomínios movimentavam suas verbas através das contas bancárias da impugnante, e as suas afirmativas seriam comprovadas pelos balancetes dos condomínios, declarações dos administrados e síndicos que junta às fls. 212 a 301.

13. Da mesma forma, no que se refere à locação de imóveis, movimentavam-se em suas contas as entradas dos aluguéis, pagamentos de IPTU e comissões de cobrança, sendo o saldo depositado na conta corrente do locador ou entregue em mãos, conforme documentos de fls. 302 a 326.

14. A maioria dos depósitos não se refere a uma operação somente, mas à soma de várias entradas referentes a contas condominiais ou locações. Para melhor esclarecimento, junta ao processo comprovantes de depósitos e liquidações às fls. 327 a 348.

15. Afirma que deve ser periciado onde foram aplicadas as receitas e solicita que seja examinado se houve alguma aquisição imobiliária ou alguma aplicação em seu nome.



DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 6.621 (fls. 353 a 359 - volume II), de 16/11/2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Sendo da autuada o ônus de provar que os recursos depositados em suas contas bancárias não lhe pertencem ou não são tributáveis, não é aceitável que se transfira à Administração Tributária, mediante pedido de perícia, o encargo de trazer aos autos provas de sua exclusiva responsabilidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo uma transferência entre contas de mesma titularidade, no valor de R\$800,00 da conta nº 0281.61961-9 do Itaú (fl. 41 – volume I), para a conta nº 0202-60-002056-5 do Banespa (fl. 57 – volume I).

Conforme ressaltado pelo julgador de primeira instância, **a contribuinte restringe-se a discutir exclusivamente a Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada**, considerando-se não impugnadas as demais infrações não expressamente contestadas (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 24/12/2004 (vide AR de fl. 390 verso - volume II), a contribuinte apresentou uma petição inicial, em 30/12/2004 (fl. 392 – volume II), na qual manifesta sua inconformidade com o débito fiscal exigido, comprometendo-se a entregar novos documentos dentro do prazo recursal.

Em 24/01/2005, a interessada apresentou duas relações identificando os valores que compuseram diversos itens designados como “LIQ. COBRANÇA” (fls. 403 a 409 – volume III) e “DEPÓSITOS” (fls. 491 a 495 – volume III), acompanhadas dos avisos de movimentação de títulos e respectivos boletos (fls. 410 a 490 – volume III), bem como os comprovantes de depósitos e correspondentes pagamentos realizados no escritório da contribuinte a eles vinculados (fls. 496 a 550 – volume III). Requereu, ainda, prazo adicional para complementar as informações, pois o Banco Itaú, no qual foi arrecadado a maior parte do movimento do Ed. Vila Franca e parte de outros condomínios, não entregou a documentação solicitada. Alega que houve, também, o falecimento de uma síndica (Ed. Monterrey) cujos documentos estão sendo difíceis de serem localizados.

ru

Em 21/03/2006 (fls. 558 e 559 – volume III), a contribuinte acostou novos documentos (fl. 560 – volume III a fl. 792 – volume IV), com os quais pretende vincular os recebimentos de aluguéis, por meio de boletos bancários, a entrega do saldo aos proprietários.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008, veio numerado até à fl. 826 - volume V (última).

É o relatório. 

Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Juntada de novos documentos

O deferimento da juntada de prova posterior à impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O lançamento em discussão trata de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, no qual os extratos bancários foram fornecidos pela própria contribuinte e que, de acordo com suas alegações, grande parte dos recursos que transitaram em suas contas correntes pertenciam a terceiros (recebimento de aluguéis e administração de condomínios).

Ainda no curso da ação fiscal a contribuinte apresentou cópia de avisos de recebimento de títulos procurando justificar alguns dos depósitos tributados pela fiscalização. Na impugnação juntou diversas declarações de clientes e farta documentação que confirmam a atividade por ela exercida. Seus argumentos, contudo, não foram aceitos pelo julgador *a quo*, pois, apenas com a apresentação dos avisos de recebimento de título e comprovantes de depósitos, não era possível individualizar os depositantes e as transações que deram causa a cada um dos créditos efetuados em suas contas correntes.

Em sede de recurso, a contribuinte traz um conjunto de documentos com o fito de individualizar as transações que compuseram cada um dos ingressos que pretende justificar.

Analisando-se os fatos, entendo que a situação enquadra-se na alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual manifesto-me por conhecer dos documentos trazidos extemporaneamente.

2 Depósitos bancários

A contribuinte, desde o início da ação fiscal, alegou que os valores depositados em suas contas bancárias decorriam da movimentação de recursos de condomínios que administrava e da cobrança de aluguéis de terceiros.

Compulsado-se os documentos apresentados pela contribuinte, verifica-se
que: 

- Nos extratos apresentados e que serviram de base para o presente lançamento, existem diversos depósitos com o histórico “Moviment. Título”, na conta do Banco Itaú, e “LIQ. COBRANÇA”, na conta do Banespa, evidenciando a existência de uma carteira de cobrança de títulos (fls. 16 a 57 e 179 a 181 – volume I);
- Foram apresentados, ainda no curso da ação fiscal, cópia de diversos avisos de movimentação de títulos da conta do Banespa, cujos valores globais correspondiam a vários depósitos efetuados nas contas da contribuinte com o histórico “LIQ. COBRANÇA” (fls. 79 a 120 – volume I);
- No livro caixa da contribuinte foram declarados os recebimentos de honorários pela administração dos condomínios e pela cobrança de aluguéis (fls. 143 a 161 – volume I);
- Na impugnação, apresentou, em relação àqueles condomínios cujos recursos transitaram em suas contas: declarações dos síndicos da época, devidamente autenticadas, atestando que a contribuinte prestava serviços de administração do condomínio, recebendo um pagamento mensal; cópia das atas que confirmam o mandato do síndico; e balancetes do período, confirmando as despesas com administração, conforme a seguir indicado:
 - Condomínio do Edifício Cemil I (fls. 212 a 224 – volume II);
 - Condomínio do Edifício Mendes Filho (fls. 225 a 236 – volume II);
 - Condomínio do Edifício Monterrey (fls. 237 a 263 – volume II);
 - Condomínio do Edifício Itaporanga (fls. 264 a 275 – volume II);
 - Condomínio do Edifício Vila Franca (fls. 276 a 301 – volume II).
- Ainda na fase de impugnação, juntou declaração de diversos clientes confirmando o recebimento de aluguéis pela contribuinte, sendo repassado aos proprietários apenas o saldo, descontado o pagamento de impostos, taxas, despesas condominiais e taxa administrativa (fls. 302 a 323 – volume II);
- Apresentou duas relações individualizando os valores que compuseram diversos itens designados como “LIQ. COBRANÇA” (fls. 403 a 409 – volume III) e “DEPÓSITOS” (fls. 491 a 495 – volume III), anexando avisos de movimentação de títulos e respectivos boletos (fls. 410 a 490 – volume III), bem como os comprovantes de depósitos e pagamentos realizados no escritório da contribuinte a eles vinculados (fls. 496 a 550 – volume III);
- Por fim, juntou diversos documentos buscando vinculando valores recebidos a título de aluguel e o respectivo repasse ao proprietário (fl. 560 – volume III a fl. 792 – volume IV).



Os fatos acima relatados evidenciam que, de fato, a contribuinte prestava serviços de administração de condomínios e imóveis, e que atividade era operacionalizada por meio de uma carteira de cobrança. Observa-se, ainda, que para grande parte dos avisos de movimentação de títulos do Banespa, anexados às fls. 79 a 120 – volume I, foram apresentados os boletos individuais que compunham cada um deles, conforme a seguir discriminado, e que, descontada a tarifa bancária, os valores coincidiam com os depósitos cujo histórico era “LIQ. COBRANÇA”.

Item (fl. 166 e 167)	Data	Depósito (R\$)	Aviso de Movimentação de Títulos (fls.)	Boletos (fls.)
83	04/02/1998	2.223,22	80	---
84	05/02/1998	3.960,18	81	---
85	06/02/1998	12.674,44	82	---
87	03/03/1998	1.179,50	93	---
88	04/03/1998	1.987,26	92	---
89	05/03/1998	1.089,50	92	---
91	06/03/1998	5.984,16	91	---
93	09/03/1998	804,85	90	---
95	01/04/1998	972,71	98	---
96	03/04/1998	1.989,81	97	410 a 414
97	06/04/1998	1.198,65	97	415 a 418
99	07/04/1998	5.005,27	96	419 a 429
101	06/05/1998	3.295,00	102	430 a 439
108	03/06/1998	1.096,02	109	440 a 443
109	05/06/1998	2.793,11	108	444 a 451
111	08/06/1998	4.421,39	107	452 a 462
115	06/07/1998	840,00	114	463 a 465
119	07/07/1998	4.935,80	113	466 a 478
121	05/08/1998	1.124,00	119	479 a 482
122	06/08/1998	3.788,50	118	483 a 490
125	09/09/1998	2.101,40	---	---

Muito embora a contribuinte não tenha localizado todos os boletos que correspondem aos depósitos com histórico “LIQ. COBRANÇA”, considerando-se que se trata de uma amostra representativa, que os boletos apresentados correspondem a pagamentos de aluguéis e condomínio administrados pela recorrente, que existem valores individuais de cobrança que se repetem mensalmente, as declarações prestadas pelos síndicos e proprietários dos imóveis e a comprovação de diversos repasses dos valores recebidos a título de aluguel a seus proprietários, pode-se inferir, a partir deste conjunto probatório, que estes depósitos correspondem a atividade de administração de condomínios e aluguéis prestadas pela interessada, razão pela qual devem ser excluídos da omissão apurada em sua totalidade (R\$63.464,77).

No que se refere aos créditos com o histórico “DEPÓSITOS”, da conta do Banespa, relacionados pela contribuinte às fls. 491 a 495 – volume III, estes devem ser analisados de forma individualizada, visto que se trata de um histórico genérico e, portanto,

ml

não se pode estender as conclusões para todos os casos. A contribuinte pretende vincular os números dos cheques relacionados nos comprovante de depósitos com os números dos cheques anotados nos boletos cujo pagamento foi feito em seu escritório e foram posteriormente depositados.

Para fins de comprovação foram aceitos aqueles boletos em que houve coincidência entre valor e número de cheque, bem como aqueles em que houve a indicação de que parte do pagamento teria se dado em espécie, considerando-se o valor do cheque depositado indicado no comprovante de depósitos, de acordo com a planilha a seguir:

Item	Dados do Extrato (fls. 167 e 168)			Guia de depósito (fl.)	Boleto			
	Data	Histórico	Valor		Valor	cheque	Folha	Observação
100	05/05/1998	Dep 48 hs	998,50	496	180,00	011691	497	1
					180,00	581212	497	1
					178,50	002381	498	2
					180,00	966429	498	1
					180,00	607930	499	1
					100,00	003267	499	2
106	21/05/1998	Dep 24 hs	988,50	500	988,50	010824	501	1
107	29/05/1998	Dep 48 hs	885,00	502	0,00	---	503, 504	3
110	05/06/1998	Dep 24 hs	838,63	505	838,63	005221	506	1
				Total da guia:	100,00	300189	506	1
				R\$1.049,63	111,00	024553	506	1
116	06/07/1998	Dep Dinheiro	1.000,00	507	0,00	---	507	4
117	06/07/1998	Dep 48 hs	880,00	508	170,00	011753	509	1
					170,00	003085	509	1
					170,00	094806	509	1
					170,00	010634	510	1
					100,00	003681	510	2
118	06/07/1998	Dep 24 hs	1.644,25	511	0,00	---	512	3
				Total da guia:	0,00	---	513	5
				R\$2.082,25	161,00	001049	514	1
					125,00	003086	514	2
					152,00	001000	514	1
120	30/07/1998	Dep 48 hs	893,50	515	0,00	---	516	3, 5
123	12/08/1998	Dep 24 hs	836,12	517	443,37	100015	517	1
					392,75	610380	517	1
124	08/09/1998	Dep 48 hs	933,00	518	177,00	011793	519	1
					177,00	966326	519	1
					177,00	116794	519	1
					125,00	003135	520	2
					100,00	003741	520	2
					177,00	003134	520	1
126	28/09/1998	Dep Dinheiro	950,00	521	0,00	---	---	3
127	01/10/1998	Dep 48 hs	800,00	522	150,00	607987	523	1
				Total da guia:	110,00	010368	523	1
				R\$1.130,00	100,00	015970	523	2
					220,00	300918	523	2
					220,00	010432	523	2
					330,00	600743	523	2
128	05/10/1998	Dep 24 hs	1.146,51	524	179,00	003153	525	1
				Total da guia:	179,00	046025	525	1
				R\$1.729,51	125,00	003154	526	2
					100,00	003830	526	2
					0,00	---	527,528	3
					542,37	001149	529	1

nel

Item	Dados do Extrato (fls. 167 e 168)			Guia de depósito (fl.)	Boleto			
	Data	Histórico	Valor		Valor	cheque	Folha	Observação
129	05/10/1998	Dep 48 hs	859,00	530	110,00 0,00 179,00 179,00	000187 --- 290149 729380	531 531 532 532	1 5 1 1
131	05/11/1998	Dep 24 hs	903,78	533 Total da guia: R\$1.379,78	525,28 378,50 125,00 176,00 175,00	185803 650067 000835 001198 662606	534 534 535 535 535	1 1 2 1 1
132	05/11/1998	Dep 48 hs	834,00	536	176,00 175,00 173,00 175,00	290159 509421 498295 003169	537 537 538 538	1 1 1 1
136	08/12/1998	Dep 48 hs	827,00	539	75,00 100,00 176,00 176,00 176,00	003178 003887 509431 498334 003891	540 540 540 541 541	2 2 1 1 1
137	08/12/1998	Dep 24 hs	1.849,99	542 Total da guia: R\$2.743,74	0,00 66,66 176,00 176,00 0,00	--- 010494 003177 011760 ---	543 543 544 544 545	5 1 1 1 5
143	08/12/1998	Dep 24 hs	2.200,00	546	0,00	---	547 a 550	4
Total					11.947,56			

Observações:

1. Valor do cheque liquidou integralmente boleto;
2. Valor do cheque liquidou parte do boleto;
3. Não foram apresentados comprovantes que vinculem o depósito a pagamento de condomínio ou aluguel;
4. Depósito em dinheiro cujo valor é diferente do valor do boleto;
5. Documentos ilegíveis.

Do total acima apurado (R\$11.947,56), há que deduzir R\$2.456,66 correspondente a valores que não foram tributados pela fiscalização (em negrito na tabela acima). Isto porque, em algumas guias de depósitos (itens 110, 118, 127, 128, 131 e 137), o total dos cheques depositados está desdobrado em dois valores que resultaram em créditos distintos na conta da contribuinte: "Dep 48 hs" e Dep "24 hs". Como só foram considerados pela fiscalização créditos superiores a R\$800,00, apenas parte dos valores indicados nestas guias foi tributada. Por exemplo, no item 110, a fiscalização tributou como omissão o crédito de R\$863,63 (fl. 167 – volume I) que corresponde aos cheques com histórico "Dep. 24hs" da guia de depósitos cuja cópia encontra-se anexada à fl. 505 – volume III. Esta guia gerou dois créditos distintos, R\$863,63 e R\$211,00 (vide extrato à fl. 47 – volume I), sendo que como o segundo estava abaixo de R\$800,00, não foi tributado pela fiscalização e, portanto, este valor não deve ser excluído da matéria tributável.

Assim, dos créditos com histórico "DEPÓSITOS" questionados pela recorrente, há que se considerar comprovado para fins de exclusão da omissão apurada apenas o valor de R\$9.490,90 (R\$11.947,56 – R\$2.456,66).

Resta ainda uma exclusão. Na análise realizada observou-se que foi tributado, por equívoco, um depósito no valor de R\$1.980,00 (fl. 167 – volume I), efetuado em

ml

20/05/1998, na conta do Banespa, referente a crédito de empréstimo, como se observa pelo histórico “EMPREST-CRED” (fl. 46 – volume I).

Em resumo, a contribuinte logrou comprovar depósitos no montante total de **R\$74.935,67**, sendo R\$63.464,77 referente ao histórico “LIQ. COBRANÇA”, R\$9.490,90, a depósitos parcialmente comprovados com histórico “DEPÓSITOS” e R\$1.980,00, a crédito de empréstimo.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de **R\$74.935,67**.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 18471.002232/2003-72

Recurso nº: 160.078

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.216**.

Brasília/DF,

08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional